



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723039/2014-22
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.635 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/07/2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-004.939, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 4 de julho de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 842:

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento. (...).

No que se refere ao recurso especial, fls. 890 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 967 e seguintes, para rediscutir **incidência de juros de mora sobre multa de ofício**.

Em seu recurso, aduz a Contribuinte, em síntese, que:

- a) o contido no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/962, ao tratar da atualização dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ao expressar “débitos decorrentes de tributos e contribuições”, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária inadimplida, pois, a multa não decorre do tributo, mas sim do descumprimento do dever legal de adimpli-lo;
- b) o artigo 3º do CTN é claro no sentido de que as multas não possuem natureza jurídica de tributos, pois, ao contrário da multa, que pressupõe o descumprimento do dever legal de pagá-lo, o tributo não constitui sanção decorrente de ato ilícito;
- c) na remota hipótese de manutenção da presente autuação quanto ao seu mérito, a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício deve ser cancelada por ser manifestamente indevida, ante a ausência de previsão legal expressa autorizando a referida cobrança.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, alegando, em suma:

- a) convém destacar que não ocorre o alegado *dissenso jurisprudencial*, por não servirem como paradigma acórdãos que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariarem Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, de conformidade com o art. 67, § 12, III do RICARF;
- b) não deve ser conhecido o Recurso Especial;
- c) a utilização da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente;
- d) nota-se que, se não pago o tributo no prazo estipulado legalmente, o fisco efetuará o lançamento do crédito tributário, expressão que abrange o tributo e os acréscimos legais (multa e juros);
- e) os débitos a que se referem o art. 61, *caput*, e seu § 3º da Lei nº 9.430/96 são os créditos tributários devidos à União e não somente o valor do tributo (principal). Os juros incidirão sobre o principal e a multa de ofício aplicada;
- f) resta correta a aplicação dos juros de mora, com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto, diante da ausência do *alegado dissenso jurisprudencial*, por não servirem como paradigma acórdãos que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariarem Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, de conformidade com o art. 67, § 12, III do RICARF.

Compulsando-se os autos, observa-se que a admissibilidade do recurso especial, ocorrida em 22 de janeiro de 2018, é anterior à edição da Súmula CARF n.º 108, que ocorreu em 03 de setembro de 2018. Portanto, não assiste razão à Procuradoria em seus argumentos.

Assim, voto por conhecer do Recurso especial interposto, nos termos do Despacho de Admissibilidade.

2. Dos juros sobre a multa

Em relação à incidência dos juros sobre a multa de ofício, penso que o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa de ofício, já que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Esse foi o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgado abaixo mencionado:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF nº 910101.191 – Sessão de 17 de outubro de 2011)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assentou serem devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende do julgado da Segunda Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ Segunda Turma Acórdão REsp 1.129.990/PR, Relator Min. Castro Meira DJe de 14/09/2009)

Em expressão do entendimento sedimentado no CARF, foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 108, abaixo transcrito:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante das razões expostas, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz